SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138386 - RJ (2025/0505452-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	ROSSICLÉRIO DA COSTA TOSTO - RJ134505
		JOSÉ RICARDO PARREIRA DE CASTRO - RJ134533
AGRAVADO	:	BANCO ITAUCARD S.A.
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
		JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ, e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão

Documento eletrônico VDA59042885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:36:05
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: a7fb8722-9405-48b4-8de4-17e0c4d93adb

Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59042885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:36:05
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: a7fb8722-9405-48b4-8de4-17e0c4d93adb

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138386 - RJ (2025/0505452-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	ROSSICLÉRIO DA COSTA TOSTO - RJ134505
		JOSÉ RICARDO PARREIRA DE CASTRO - RJ134533
AGRAVADO	:	BANCO ITAUCARD S.A.
AGRAVADO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
		JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ, e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 616-621) interposto contra decisão da Presidência desta Corte Superior, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 608-613).

Em suas razões, a parte agravante alega que não busca o reexame de provas e que comprovou a divergência jurisprudencial apontada.

Documento eletrônico VDA57585558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/06/2026 20:25:16
Código de Controle do Documento: 0f5c8840-69a7-4cac-863a-a94f79d28071

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 626-631).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 608-613):

> Cuida-se de Agravo apresentado por CARLOS ALBERTO DE ANDRADE à decisão que não admitiu seu Recurso Especial.
>
> O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim resumido:
>
> > APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. GOLPE DA FALSA CENTRAL E GOLPE DO MOTOBOY. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE RÉ. DENUNCIAÇÃO À LIDE QUE É INCABÍVEL EM SE TRATANDO DE RELAÇÃO DE CONSUMO, OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 92 DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO ARTIGO 88 DO CDC. PRELIMINAR REJEITADA. CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES, APLICANDO-SE AS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC), NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONFORME ART. 14 DO CDC, EXCETUADA EM CASO DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR, CONFORME ART. 14, § 3º, II, DO CDC. AUTORA QUE VOLUNTARIAMENTE FORNECEU DADOS BANCÁRIOS PESSOAIS SEM AVERIGUAR A VERACIDADE DA LIGAÇÃO, INCORRENDO EM DESCUIDO E NEGLIGÊNCIA E AINDA, ESPONTANEAMENTE ENTREGOU SEUS CARTÕES A TERCEIROS, SEM SEQUER ENTRAR EM CONTATO COM A CENTRAL TELEFÔNICA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS SOBRE A EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL EM FRAUDES DECORRENTES DE GOLPES CONHECIDOS, AMPLAMENTE DIVULGADOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE CAUTELA MÍNIMA. CULPA EXCLUSIVA DA PARTA AUTORA. PRESENÇA DE FORTUITO EXTERNO A ROMPER O NEXO DE CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 479 DO STJ E 94 DO TJRJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.
>
> Quanto à **primeira controvérsia**, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega violação aos arts. 14, caput e § 1º, II, e § 3º, II, do CDC, no que concerne à necessidade de reconhecimento da responsabilidade civil objetiva por defeito na segurança do serviço bancário e ao afastamento da culpa exclusiva do consumidor, em razão de transações completamente fora do perfil do ora recorrente decorrentes de fraude por engenharia social com falhas nos sistemas dos ora recorridos, trazendo a seguinte argumentação:

Documento eletrônico VDA57585558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/06/2026 20:25:16
Código de Controle do Documento: 0f5c8840-69a7-4cac-863a-a94f79d28071

> Como se pode verificar do dispositivo, qualquer serviço (inclusive o bancário) é considerado defeituoso quando o fornecedor não entrega a segurança que o consumidor espera receber, a partir daquela prestação, considerando tanto o resultado pretendido, como os riscos da atividade (assumidos, estes últimos, pelo fornecedor, na medida em que se adota, como fundamento de responsabilidade civil do fornecedor, a noção de risco-proveito). (fl. 444)
>
> […]
>
> Disto decorre não só a obrigação das instituições financeiras modernizarem constantemente seus sistemas de segurança, mas também – e principalmente - a obrigação de responderem, de forma objetiva, por falhas nestes mesmos sistemas de segurança, na medida em que, quando tais falhas são exploradas por terceiros, estamos diante de fortuito interno da atividade bancária. (fl. 444)
>
> […]
>
> Tal responsabilidade – diferentemente do que ficou estabelecido no Acórdão (index 21/31) – se configura de forma independente da conduta do consumidor, dado que a excludente erroneamente reconhecida (a culpa do Recorrente) deve ser exclusiva, o que, no caso, não ocorreu: (a) seja porque o Recorrente, como sói ocorrer nas fraudes bancárias (como os golpes da falsa central e do motoboy), foi compelido à prática de certos atos, não se podendo, neste caso, falar-se em negligência, falta de diligência ou ausência de zelo, o que afasta sua culpa exclusiva; (b) seja ainda porque, no caso, os sistemas de segurança dos Recorridos falharam de forma fragorosa ao longo da prestação de serviços, na medida em que diversas transações foram realizadas, todas elas completamente fora do perfil de consumo do Recorrente, o que também afasta sua culpa exclusiva; (c) seja, por fim, pela constatação de que, sendo o Recorrente idoso – e, por isso, consumidor hipervulnerável – militam em seu favor o Estatuto do Idoso e a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, sendo necessária especial atenção aos casos em que se imputam responsabilidade aos consumidores idosos hipervulneráveis. (fl. 444)
>
> […]
>
> Como se pode ver, as falhas no sistema de segurança dos Recorridos contribuiram, decisivamente, para o prejuízo sofrido pelo Recorrente. (fl. 447)
>
> […]
>
> Diante disto, inequívoca a violação do dispositivo federal em comento (art. 14, caput e §1º, II, e §3º, II, CDC), pois somente seria possível excluir a responsabilidade objetiva dos Recorridos se a culpa do Recorrente fosse exclusiva, o que não ocorreu, diante da evidente colaboração (senão participação decisiva) das falhas dos sistemas de segurança das Recorridas no resultado danoso. (fl. 447)

Quanto à **segunda controvérsia**, pela alínea "c" do permissivo constitucional, a parte recorrente alega dissídio jurisprudencial quanto à aplicação do art. 14, § 3º, II, do CDC, no que concerne à necessidade de afastamento da culpa exclusiva do consumidor e ao reconhecimento da

Documento eletrônico VDA57585558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/06/2026 20:25:16
Código de Controle do Documento: 0f5c8840-69a7-4cac-863a-a94f79d28071

responsabilidade objetiva dos bancos em golpes do motoboy/falsa central, em razão de idêntico modus operandi e da existência de falhas de segurança com transações fora do perfil do ora recorrente, trazendo a seguinte argumentação:

> No 1º caso (Acórdão recorrido), fica afastada a responsabilidade objetiva dos Recorridos (instituições financeiras), sob a alegação de culpa exclusiva da vítima (o Recorrente), dizendo-se que as transações bancárias sucederam da própria culpa exclusiva da vítima, ora Autora, que deixou de ser minimamente diligente, pois passou informações e entregou seus cartões espontaneamente. (fl. 450)
>
> […]
>
> No 2º caso (Acórdão paradigma), é fixada a responsabilidade objetiva da instituição financeira, afastada a alegação de culpa exclusiva da vítima, justamente porque a atitude da autora ao seguir a orientação dos golpistas e realizar procedimentos e transações bancárias, acreditando que se tratava de conduta de segurança dos bancos, não pode ser entendida como culpa exclusiva ou concorrente. (fl. 450)
>
> […]
>
> Evidente, pois, que diante da flagrante divergência de interpretações, as conclusões jurídicas teriam de ser diametralmente opostas. (fl. 450)
>
> […]
>
> Com efeito, o Acórdão (index 21/31) erra na fundamentação […] e, por isso, erra na conclusão jurídica (dado que a conclusão correta, no caso concreto, e à luz do entendimento do STJ, seria a conclusão constante do Acórdão Paradigma, isto é, o reconhecimento da responsabilidade objetiva dos Recorridos, ex vi da Súmula 479/STJ). (fl. 451)
>
> […]
>
> Do exposto, evidente que o presente Recurso Especial merece provimento, para que sejam afastadas as conclusões constantes do Acórdão (index 21/31), restabelecendo-se a Sentença de 1º Grau (id. 165020925), a qual adotou exatamente a mesma posição adotada pelo TJSP no Acórdão Paradigma. (fl. 451)

É o **relatório**.

Decido.

Quanto à **primeira controvérsia**, o Tribunal *a quo* se manifestou nos seguintes termos:

> Versa a presente demanda sobre a responsabilidade pelos prejuízos sofridos pela correntista nos chamados “golpes da falsa central” e “golpe do motoboy”.
>
> In casu, a própria parte autora relata que recebeu ligação de uma pessoa dizendo que pertencia Polícia Civil e que em decorrência de operações indevidas sem conta foi solicitado várias informações e que o autor deveria passar seus cartões para um enviado do” policial”.
>
> Com efeito, tem-se como incontroverso do próprio relato da parte Autora, que os cartões foram entregues de livre e espontânea vontade à terceiros, o que claramente afasta a caracterização do fortuito interno

Documento eletrônico VDA57585558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/06/2026 20:25:16
Código de Controle do Documento: 0f5c8840-69a7-4cac-863a-a94f79d28071

pela instituição financeira, como bem indica a Súmula 479 do STJ e 94 do TJRJ, in verbis :

[...]

Registre-se que as próprias instituições financeiras vêm realizando grandes campanhas de alertas acerca dos golpes, os quais são amplamente divulgados na grande mídia, com o fito de obstar o êxito dos estelionatários, de modo que a grande população está a cada dia mais ciente da grande variedade de fraudes.

Outrossim, é cediço que a polícia civil não envia um portador para retirada de cartões, tampouco, vai se dispor a buscar informações sigilosas por telefone.

Assim, verifica-se que as transações bancárias sucederam da própria culpa exclusiva da vítima, ora Autor, que deixou de ser minimamente diligente, pois passou informações e entregou seus cartões espontaneamente, em evidente ausência de zelo com sua segurança, pois claramente não entrou em contato com a central de atendimento da instituição, ou com sua agência, o que acaba por afastar a responsabilidade do fornecedor pelos danos ocorridos, nos termos do artigo 14, § 3º, II do CDC.

Nesse diapasão, de todo o apanhado dos autos, não há como se acolher a tese de fortuito interno da instituição Ré, mas sim, na verdade, há a culpa exclusiva da vítima, que não teve o mínimo cuidado, não podendo transferir a parte ré a responsabilidade pelos danos sofridos, logo, inexiste, no caso concreto, falha de serviço da parte ré (fls. 432/433)

Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n. 2.839.474/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 27/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AgInt no REsp n. 2.185.361/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AgRg no REsp n. 2.088.266/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AREsp n. 1.758.201/AM, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.643.894/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 31/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.636.023/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 28/3/2025; AgInt no REsp n. 1.875.129/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025.

Quanto à **segunda controvérsia**, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) indicado(s), não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC; e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, exige

Documento eletrônico VDA57585558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/06/2026 20:25:16
Código de Controle do Documento: 0f5c8840-69a7-4cac-863a-a94f79d28071

comprovação e demonstração, em qualquer caso, por meio de transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio. Devem ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, providência não realizada nos autos deste recurso especial" ;(AgInt no AREsp n. 2.275.996/BA, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 20/3/2025).

Ainda nesse sentido: "A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal". (AgInt no REsp n. 1.903.321/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16.3.2021.)

Confiram-se também os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 2.168.140/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.452.246/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 20/3/2025; REsp n. 2.105.162/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 19/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.243.277/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, DJEN de 19/3/2025; AgInt no REsp n. 2.155.276/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 18/3/2025; AgRg no REsp n. 2.103.480/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 7/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.702.402/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 28/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.735.498/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 28/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.169.326/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 27/2/2025; AREsp n. 2.732.296/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.256.359/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 21/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.620.468/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/12/2024.

Ademais, verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea “a” do permissivo constitucional, que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Quando isso acontece, impõe-se o reconhecimento da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do Recurso Especial pela alínea “c”.

Nesse sentido: "O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas" ;(AgInt no REsp n. 2.175.976/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 20/2/2025).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 2.037.832/RO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.365.913/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 21/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.701.662/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.698.838/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 19/12/2024; AgInt no REsp n. 2.139.773/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 2/12/2024; AgInt no REsp n.

Documento eletrônico VDA57585558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/06/2026 20:25:16
Código de Controle do Documento: 0f5c8840-69a7-4cac-863a-a94f79d28071

2.159.019/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 16/10/2024.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita**.

Publique-se.

Intimem-se.

Conforme destacado pela decisão agravada, a Corte local concluiu pela verificação de causas excludentes de responsabilidade da instituição financeira.

Rever a conclusão do acórdão, a fim de acolher os argumentos da parte recorrente em sentido contrário, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

O recurso também não pode ser admitido pela alínea "c", pois, "*consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso*" (AgInt no REsp n. 1.812.345/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Ademais, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Assim, não prosperam as alegações constantes no agravo interno, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57585558 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 11/06/2026 20:25:16
Código de Controle do Documento: 0f5c8840-69a7-4cac-863a-a94f79d28071

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.138.386 / RJ

Número Registro: 2025/0505452-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
09272472020238190001 202524513874 9272472020238190001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE ANDRADE
ADVOGADOS : ROSSICLÉRIO DA COSTA TOSTO - RJ134505
JOSÉ RICARDO PARREIRA DE CASTRO - RJ134533
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192
JÉSSICA PATRICIA FEIJOO BRAMBILLA - RJ103665
WILSON VALLADÃO DA VINHA - RJ174543
ALINE MARINHO DE SÁ SILVA - RJ216804

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - REPETIÇÃO DO INDÉBITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE ANDRADE
ADVOGADOS : ROSSICLÉRIO DA COSTA TOSTO - RJ134505
JOSÉ RICARDO PARREIRA DE CASTRO - RJ134533
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

Documento eletrônico VDA59018820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:32:40
Código de Controle do Documento: 98927073-77a3-4921-8911-56c00e51f094

ADVOGADOS : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - RJ060359
JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:32:40
Código de Controle do Documento: 98927073-77a3-4921-8911-56c00e51f094